

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.070/81 (Proc. DRECAP-2 nº 481/81)  
INTERESSADO : EEPsG "PROF. ALFREDO ASHCAR" /CAPITAL  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de CARLOS HENRIQUE  
CARVALHO DA SILVA  
RELATOR : Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 1408/81 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Encaminhado pela direção da EEPsG "Prof. Alfredo Ashcar," da 11ª Delegacia de Ensino, DRECAP-2, veio ter a este Colegiado processo referente à matrícula indevida de CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, na 6ª série, em 1978, naquela unidade de ensino.

CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, nascido a 15 de agosto de 1963, em São Paulo, Capital, filho de Leosvaldo Carvalho da Silva e de Josefina Silva, em 1975, freqüentou a 5ª série do 1º grau na EEPG "Professor Alfredo Machado Pedrosa", também da 11ª DE, da DRECAP-2, tendo sido considerado desistente ao cabo do 2º bimestre.

Ao transferir-se para a EEPsG "Prof. Alfredo Aschar" recebeu documentos expedidos pela Escola originária nos quais (fls. 5 e 6) ficou explicitado seu direito à matrícula na 6ª série, o que levou a secretaria da unidade de ensino recipiendária a matriculá-lo inadvertidamente na 6ª série, quando, por força de sua desistência na 5ª série, na Escola Estadual de Primeiro Grau "Alfredo Machado", deveria tê-la cursado novamente, agora no estabelecimento de ensino que acolheu seu pedido de transferência,

O interessado concluiu o primeiro grau em 1980.

2. APRECIÇÃO:

O aluno em 1978 foi matriculado na 6ª série da EEPsG "Prof. Alfredo Ashcar", foi promovido naquela série, naquele ano letivo e nos subsequentes, tendo cursado a 8ª série, com promoção, em 1980.

Ao serem examinadas as fichas individuais de alunos concluintes do 1º grau, a fim de se lhes expedir certificados de conclusão de curso, o lapso foi constatado.

O erro implica na necessidade de convalidação da matrícula de CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA na 6ª série do 1º grau na EEPsG "Prof. Alfredo Ashcar" e dos seus atos escolares praticados subsequentemente.

PROCESSO CEE Nº 1.070/81 - PARECER CEE Nº 1408/81 - fl.2 -

A irregularidade ocorreu quando da transferência do aluno de uma para outra unidade de ensino.

A DRECAP-2, em sua análise, ressaltou que:

Lamentavelmente, esta desatenção, por parte das duas escolas, permitiu que o aluno, embora menor à época da matrícula (15 anos), usufrísse de uma situação irregular, que lhe conferiu direitos e esta necessitando ser sanada."

Este Conselho já se tem pronunciado em situações semelhantes como nos Pareceres CEE nºs 1081/79 e 1893/80.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA na 6ª série do 1º grau da EEPsG "Prof. Alfredo Ashcar", em 1978, bem como os atos escolares praticados posteriormente, desde que logre aprovação nos componentes curriculares, em nível de 5ª série, não cursados nas séries subsequentes.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir o estado estabelecimento pela irregularidade cometida.

São Paulo, 22 de julho de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente